

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 186, de 2019)

Acrescente-se o art. 41-A à Constituição Federal, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019.

“Art. 1º

‘Art. 41-A. O Estado promoverá, na forma da lei, a adoção progressiva do trabalho remoto na administração pública, como forma de obter uma redução dos seus custos de funcionamento, observado o princípio da economicidade.

§ 1º Define-se trabalho remoto como as atividades regulares de atribuição dos servidores e dos empregados públicos realizadas fora das dependências físicas do órgão ou entidade, com o auxílio de recursos tecnológicos, excluídas aquelas que, em razão de sua natureza, já são desempenhadas fora dessas dependências.

§ 2º A economia obtida com a implementação do trabalho remoto deverá ser revertida em gastos públicos com saúde, educação e assistência social.

§ 3º Para fins do cumprimento do disposto no *caput*, caberá à lei estabelecer as seguintes metas anuais de redução de custo de funcionamento, a partir de sua entrada em vigor:

- I – no mínimo 30% no primeiro ano;
- II – no mínimo 40% no segundo ano;
- III – no mínimo 50% no terceiro ano em diante.’

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho remoto, que já era uma prática corrente de diversos órgãos públicos, passou a ser praticamente a norma com o advento da covid-19. A partir de sua adoção intensiva, verificou-se que ele não apenas protege



o trabalhador e a sociedade em tempos de pandemia, mas também propicia relevante redução de custos para a administração pública.

Tendo isso em vista, à medida que a emergência de saúde diminua, é importante que se preserve o princípio de utilização dessa modalidade laboral sempre que possível, pelo bem das finanças públicas e da eficiência da máquina pública.

A presente emenda tem esse condão, ao acrescentar um novo artigo à Constituição e, assim, elevando ao patamar de prioridade permanente do Estado promover a progressiva utilização do trabalho remoto na administração pública, na forma da lei. Indo além, propõe-se que a legislação superveniente estabeleça metas claras de economia de recursos públicos com a implementação da nova diretriz.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/21456.19180-06